



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 182/2018.

Em, 03 de setembro de 2018.

### **INSTITUI O BENEFÍCIO FISCAL SOCIOAMBIENTAL HÍDRICO SOBRE O IPTU.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

#### Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, com o objetivo de promover medidas que estimulem a reutilização de água ou outra que a venha substituir, ofertando, em contrapartida, benefício tributário municipal ao sujeito passivo tributário, seja contribuinte ou responsável.

Art. 2º - Para a concessão do benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto no Art. 1º desta Lei, deverá ser implantado em imóvel situado no Município o sistema de captação e reuso de água.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei considera-se sistema de captação e reuso de água aquele em que se utiliza a captação de águas pluviais, águas cinza - provenientes de chuveiros, pias, entre outros, esgotos sanitários e efluentes industriais, nos termos da norma técnica NBR 13.969 de 1997, para utilização posterior em diversas finalidades.

#### Capítulo II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º - A adoção de medidas de sustentabilidade ambiental hídrica prevista nesta lei será objeto de benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU, cabendo ao Poder Executivo estabelecer a porcentagem para as seguintes proporções do sistema de captação e reuso de água:

- I - sobre os imóveis residenciais, pelo período de 4 (quatro) anos;
- II - sobre os imóveis comerciais, pelo período de 4 (quatro) anos;
- III - sobre os imóveis industriais, pelo período de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Para receber o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto neste artigo, o sistema de captação e reuso de água deverá corresponder a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do consumo de água, em caso de imóveis industriais.

§ 2º - As aferições de consumo serão realizadas por meio de comparação dos quantitativos aferidos pela pasta municipal de meio ambiente, em comparação à capacidade dos sistemas implantados, ou a serem implantados de captação e reuso de água.

§ 3º - No caso dos condomínios, o atestado de consumo de água deverá ser fornecido pelo representante do condomínio através das medições realizadas pelo medidor instalado individualmente para o requerente do benefício.

§ 4º - Caso o condomínio não possua hidrômetro individualizado, poderá ser apresentada a estimativa do consumo individual, levando-se em consideração o consumo global dividido pelo número de apartamentos ou imóveis que compõem o condomínio.

§ 5º - A comprovação deverá ser atestada por técnico da pasta de meio ambiente do município de Cabo Frio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

§ 6º - O benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto neste artigo, no caso dos imóveis a que se refere o inciso I do caput, poderá ser requerido mediante apresentação de notas fiscais, laudo de engenheiro ou declaração do interessado, devendo o armazenamento de captação ter capacidade igual ou superior a 10 (dez) mil litros de água.

§ 7º - O benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto neste artigo estende-se aos imóveis em que já tenha sido instalado o sistema previsto no art. 2º desta lei.

### Capítulo III DO REQUERIMENTO DE INCENTIVO FISCAL

Art. 4º - O sujeito passivo tributário interessado em obter o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU deve formalizar o pedido, devidamente justificado, junto ao órgão competente para definir, coordenar e avaliar a execução da política tributária e fiscal, até o último dia útil do mês dezembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, instruindo os autos com os seguintes documentos para o sistema de captação e reuso de água:

I - projeto de instalação dos equipamentos necessários para a captação e armazenamento de água;

II - notas fiscais, declaração do interessado e laudo fotográfico da implantação do sistema.

§ 1º - Após a juntada dos documentos de que trata este artigo, os autos seguirão os seguintes trâmites:

I - serão automaticamente encaminhados, após estarem devidamente instruídos, ao órgão competente para planejar, coordenar e disciplinar a instrução de processos e o desenvolvimento de atividades relativas à imunidade tributária, isenções tributárias e remissão de créditos tributários para análise técnica;

II - após, serão remetidos ao órgão competente para definir, coordenar e avaliar a execução da política tributária e fiscal para deferimento do pedido, se assim entender.

Art. 5º - A análise técnica do requerimento ficará a cargo do órgão a que se refere o inciso I do parágrafo 1º do artigo 4º que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciará a publicação da decisão no Órgão Oficial do Município, devendo constar expressamente as razões do deferimento ou indeferimento.

§ 1º - Em caso de indeferimento, o requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar recurso administrativo dirigido ao órgão competente para definir, coordenar e avaliar a execução da política tributária e fiscal, e deverá expor todas as alegações e documentos que entender necessários.

§ 2º - O requerente não será impedido de formular novo requerimento em momento posterior ao indeferimento, desde que ocorra mudança fática do motivo que o ensejou.

§ 3º - Caso sejam solicitadas adequações à instalação ou projeto, deverá constar, especificamente, a motivação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias ao requerente para contestar, e 15 (quinze) dias para adequação ao projeto, podendo este prazo ser prorrogado, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover diligências nos imóveis aos quais forem concedidos incentivos fiscais, sempre que julgar necessário.

### Capítulo IV DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º - São vedadas, constituindo infração aos dispositivos desta lei, as seguintes condutas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

I - agir com dolo, fraude, ou simulação, visando benefício pessoal com o uso indevido do incentivo fiscal previsto nesta lei;

II - retirar, desinstalar, ou interromper o sistema beneficiado, durante o período que vigorar o benefício do incentivo fiscal de que trata esta lei;

III - recusar ou impedir o Poder Executivo de realizar as vistorias ou fiscalização;

IV - o proprietário deixar de realizar o pagamento de uma parcela, no caso de parcelamento de IPTU concedido.

Art. 8º - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - a exclusão temporária ou definitiva do beneficiário do incentivo fiscal previsto nesta lei;

II - a devolução das parcelas abatidas no IPTU.

§ 1º - Para a devolução de que trata o inciso II deste artigo, os valores serão devidamente corrigidos, conforme índice da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJ/RJ, e serão calculados juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da inclusão do débito em dívida ativa e cobranças administrativas e judiciais.

§ 2º - Caso comprovado o dolo, a má-fé ou o desvio de finalidade, esse será devidamente noticiado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Todas as dúvidas e questionamentos oriundos desta lei deverão ser solucionados por meio de legislações correlatas e dos princípios norteadores do Direito Público.

Art. 10 - O benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU previsto nesta lei não poderá ser cumulado a outro(s) benefício(s) que vise(m) o abatimento no IPTU.

Art. 11 - A cada ano, a partir do dia da concessão do benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU, um perito indicado pelo Poder Executivo avaliará se os requisitos referentes ao inciso I do artigo 2º estão sendo cumpridos pela empresa beneficiada, sob pena da perda do benefício fiscal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2018.

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO  
Vereador-Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição é originária do trabalho apresentado pelos alunos da pós-graduação em Direito Tributário da FGV-MG na faculdade IBS, tendo como professores mentor o professores Jerson Carneiro Gonçalves Junior, cuja proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada "O Cidadão Legislador: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito" publicada pela Editora Lumen Juris e da experiência pessoal em elaborar projetos de iniciativa popular de lei apresentados ao Poder Legislativo Federal, Estaduais e Municipais.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2018.

VANDERLEI RODRIGUES BENTO NETO  
Vereador-Autor